



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0019861-67.2008.815.0011 – Campina Grande

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
APELANTE : Fernanda Puebla Cunha Cavalcante
ADVOGADO : Francisco Syllas Machado Costa
APELADO : Banco Santander (Brasil) S/A
ADVOGADO : Henrique José Parada Simão

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇO BANCÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADE E ENCARGOS FINANCEIROS DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO BANCÁRIO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. COBRANÇA DEVIDA. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA AMPARAR A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO “DECISUM”. APLICAÇÃO DO *CAPUT* DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, se ele não se desincumbe deste ônus, deixando de instruir o processo com os documentos necessários, não pode o Juiz, através de sua imaginação, aplicar o pretense direito ao caso concreto que lhe fora submetido.

- O dano moral, para que seja indenizável, deve advir de ato ilícito, capaz de atingir um dos direitos da personalidade daquele que o sofreu, onde não havendo prova de tal situação, impossível a aplicação de reparação pecuniária.

VISTOS.

Cuida-se de recurso apelatório interposto por **Fernanda Puebla Cunha Cavalcante**, desafiando sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Campina Grande que, nos autos da “Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Morais e Materiais”, movida em desfavor do **Banco Santander (Brasil) S/A**, **julgou improcedente** o pedido formulado na exordial, deixando de condenar em danos extrapatrimoniais e materiais o promovido, ora apelado.

Inconformado, a autora apelou (fls.132/137), pugnando pela aplicação do ressarcimento pecuniário requerido, em virtude dos danos morais causados pelo demandado, conforme acervo probatório juntado aos autos.

Ao final, requer o provimento do recurso, no sentido de que seja acolhido o pleito indenizatório constante da peça vestibular (fls. 02/11).

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 146/158.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça entendeu que não seria o caso de ofertar parecer, em virtude da ausência de interesse público na demanda, conforme cota de fls. 166/167.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto plenamente pacificada por esta Corte, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do art. 557, *caput*, do CPC.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais e materiais, em razão dos supostos abalos psíquicos causados pela cobrança indevida de anuidade e encargos financeiros sobre cartão de crédito não solicitado.

Prima facie, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 128/129), prolatada pelo juiz de primeiro grau, haja vista a ilustre magistrada ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“Não vislumbro o NEXO CAUSAL, OCORRÊNCIA PATRIMONIAL OU MORAL E FATO LESIVO a conduta do autor.

A ausência de comprovação dos danos ou do nexo causal, por si só, impõe a improcedência da ação, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil:

"Art. 333: O ônus da prova incumbe:

I: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Ademais, a ré comprovou através dos documentos de fls 72/76, que a autora fez operações com a instituição e autorizou o débito em conta, demonstrado a total regularidade da conduta da instituição financeira.

Assim, a ação é inteiramente improcedente.” - fl. 129 - Grifo nosso.

Nesse diapasão, não restam dúvidas quanto à desnecessidade da reparação pecuniária correspondente ao suposto constrangimento suportado pela promovente, tão bem eximido pelo julgador “*a quo*”.

Destarte, compete ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, o que não aconteceu “*in casu*”.

Dito isto, diga-se, por oportuno, que o requerente, objetivando provar o alegado, carregou apenas extratos bancários e cópia do cartão de crédito (fls. 16/27), inconclusivas, sem, contudo, juntar acervo probatório para concluir pelo efetivo constrangimento moral alegado.

Como já explicitado acima, incumbindo o ônus *probandi* ao demandante, nos termos do art. 333, I, do Estatuto Processual Civil, este não se desincumbiu deste requisito processual.

O citado artigo dispõe:

*"Art. 333: O ônus da prova incumbe:
I: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".*

Sobre o tema, aplicação do ônus da prova, com a maestria que lhe é peculiar, esclarece o renomado processualista Moacyr Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 2º vol. Ed., Saraiva, pág. 348:

"(...) O Código de Processo Civil, entretanto, resumiu o instituto do ônus da prova a um único dispositivo, o art. 333, onde se lê: 'O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. De tal forma, adotou a teoria de Carnelutti, estabelecida no seguinte princípio: 'Quem opõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam; e quem opõe uma exceção deve, por seu lado, provar os fatos do quais resulta; em outros termos - quem aciona deve provar o fato ou fatos constitutivos; e quem excetua, o fato ou fatos extintivos ou a condição ou condições impeditivas ou modificativas.'"

Acerca da questão, colaciono jurisprudência do nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. CARTÃO DE CRÉDITO SOLICITADO MAS NÃO ENCAMINHADO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO CADASTRAL. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL DESCONFIGURADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Inexistindo ato ilícito, cai por terra o direito a uma compensação pecuniária autorizada pelos artigos 186 e 927 do Código Civil. -o desconto efetivado pela apelante relativamente a anuidade do cartão de crédito solicitado mas não encaminhado, sem a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito não ensejam danos morais, sobretudo quando não houve qualquer demonstração de que o evento tenha sido vexatório ou tenha exposto o autor a

qualquer dano extrapatrimonial. (TJPB; AC 0025889-95.2008.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 19/03/2014) **Grifo nosso.**

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO DO CONSUMIDOR. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS. Para que se caracterize a obrigatoriedade de devolução em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42, do CDC, é necessário que ocorra uma cobrança irregular (pelo fornecedor) e o pagamento indevido (pelo consumidor), não se aplicando a norma quando inexistir menção ao efetivo pagamento. Não há qualquer elemento nos autos indicando que a cobrança indevida tenha causado maiores transtornos à parte autora, sendo que sequer houve inscrição negativa. **A situação enfrentada pela parte requerente não ultrapassou a esfera do mero dissabor. Ante a inexistência de provas a comprovar os danos morais no evento, imperativa a improcedência do pedido, a teor do disposto no art. 333, I, do código de processo civil. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior. (CPC, art. 557, caput) em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento aos recursos apelatórios, mantendo incólumes todos os termos da sentença objurgada.** (TJPB; APL 0020937-87.2012.815.0011; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 02/09/2014; Pág. 8) **Grifo nosso.**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C DANOS MORAIS. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA POR DISPENSA DE OITIVA DE TESTEMUNHA PEDIDO DE ANULAÇÃO DE LAUDO POR TER SIDO REALIZADO APÓS 12 HORAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA AS ALEGAÇÕES FINAIS. REJEIÇÃO. MÉRITO. INCÊNDIO EM PRÉDIO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA POR FALTA DE MANUTENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA DO PROMOVIDO. PERDAS E DANOS E DANO MORAL NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO. Não há que se falar em cerceamento de defesa ante a falta de irrisignação em momento oportuno nos autos, in caso pela falta de interposição de recurso retido. Preclusão consumada. Laudo de constatação de danos materiais proferido em tempo oportuno, não leva a sua

anulação. Ademais, ante a ausência de prova em sentido contrário. - a falta de oportunidade para oferta das alegações finais, por si só, não gera a nulidade do processo. É necessário que esteja demonstrado o efetivo prejuízo da parte. (CPC, art. 249, § 1º). Ação indenizatória improcedente diante da falta de provas que levem a uma condenação. (TJPB; AC 0004138-37.2010.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 26/06/2014; Pág. 16) Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DANO. PROVA INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DOS AUTORES NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe aos autores provar o fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiram. Inexistindo um juízo de certeza e segurança no que diz respeito a quem começou a briga, ou foi a responsável inicial pelas ofensas verbais e posterior agressão física, deve ser afastada a pretendida indenização por danos morais. Desprovemento do apelo. (TJPB; Rec. 200.2007.743.301-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 03/09/2013; Pág. 15) **Grifo nosso.**

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. ÔNUS PROCESSUAL DO AUTOR. ART. 333, I, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. De acordo com o art. 333, I, do CPC, constitui ônus processual do autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Não logrando êxito neste sentido, o recurso deve ser desprovido. (TJPB; AC 200.2009.020901-2/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 26/03/2013; Pág. 13) **Grifo nosso.**

Na mesma esteira, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“Processual civil. Responsabilidade civil. Código do Consumidor. Ônus da prova. Inexistência de provas dos fatos alegados na petição inicial. Decisões anteriores fundadas nas provas acostadas aos autos. Impossibilidade de reexame. Súmula 7/STJ. Não comprovação dos alegados danos materiais e morais sofridos. - Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito. - Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta. A inversão deve ser aplicada

“quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. - Entenderam as instâncias ordinárias, após análise das provas dos autos, que o recorrente não comprovou as falhas na prestação dos serviços contratados. Necessidade de revolvimento de todo o conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7 do STJ. - O recorrente não provou a ocorrência de vícios no serviço que pudessem lhe conferir direito a uma indenização por danos materiais ou morais. Recurso especial não conhecido”. (Resp 741393/PR – RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI – TERCEIRA TURMA – JULG. EM 05/08/2008). GRIFO NOSSO.

Diante do exposto, utilizo-me do *caput* do art. 557 da Lei Adjetiva Civil, com base na jurisprudência desta Corte, para **negar seguimento ao recurso**.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

Des. José Ricardo Porto

RELATOR

J/06-R-J/14